

Ressocializar, hoje? Entre o «mito» e a realidade

André Lamas Leite

Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

e da Universidade Europeia (Lisboa)

Investigador do CIJE/FDUP

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Bosquejo histórico e críticas aos modelos ressocializadores. III. Conceito operatório de «ressocialização». IV. Posição adoptada.

I. INTRODUÇÃO

Quando BÉRENGER apresentou, em 27/2/1882, ao Senado francês, a proposta de lei de pena condicional, usou, de entre outros, o seguinte argumento: «[d]e todos os recursos que a ciência penitenciária coloca à disposição do legislador para emendar o delinquente, não há nada mais eficaz e activo que a esperança na sua reabilitação. Nada existe, também, de mais moral, de mais elevado e de mais conforme aos ideais de justiça e de humanidade»^[1]. Em 1900, VON LISZT escrevia: «[q]uando um jovem, ou mesmo um adulto, pratica um crime e

[1] Citado por ERNST DELAQUIS, *Die Rehabilitation im Strafrecht*, Berlin: J. Guttentag, 1907, p. 7.

é deixado em liberdade, a probabilidade de cometer de novo um crime (de reincidir) é menor do que aquela que se verifica se tiver sido punido»^[2]. Pouco depois, em 1907, ERNST DELAQUIS^[3], tratando embora, de jeito monográfico, do cancelamento do registo criminal, começa por referir-se ao que hoje corre sob a designação de «ressocialização», para defender tratar-se de um «ideal que se baseia em uma política criminal de justiça e humanidade». Algo de similar era dito por MORITZ LIEPMANN, em 1927^[4], considerando que a prisão tornava os condenados em seres perfeitamente inúteis, transformando-os em verdadeiros *Desperados* (*sem esperança*, literalmente) após a sua libertação, entregues à ociosidade. E não era diferente o diagnóstico de MAX GRÜNHUT^[5], falando mesmo num «cepticismo» face à instituição penitenciária e a necessidade de procura de métodos mais adequados de tratamento não institucionalizado. Logo, através desta frase lapidar, podemos reconhecer que a ressocialização se acha em crise há mais de um século e não só a partir de meados das décadas de 1960/70, como habitualmente é referenciado.

Tal não importa, porém, que seja exactamente a partir desse momento temporal que, com maior acuidade, se fizeram sentir as mais veementes críticas ao que é tido por muitos — e, desde logo, pelo Código Penal (CP), no seu artigo 40.º, n.º 1 — como um

[2] «Strafrecht und Jugendkriminalität», in: BERTOLD SIMONSOHN (Hrsg.), *Jugendkriminalität, Straffjustiz und Sozialpädagogik*, Suhrkamp: Frankfurt, 1969, p. 38. É muito provavelmente na medida em que o autor já considerava que o delito resultava da reunião de certos traços da personalidade do agente com factores exógenos condicionantes. Falava VON LISZT em «crime de oportunidade», quando o condicionalismo externo era o mais importante. Ao invés, os «crimes de carácter ou de tendência», em que o

agente era dominado por «[c]rueldade bruta, atrocidade impiedosa, fanatismo limitado, leviandade irreflectida, preguiça invencível, alcoolismo ou vícios sexuais». Dentro destes últimos distinguia entre os capazes ainda de correcção e os «incorrigíveis» (assim, BÉATRICE DU MÊNIL, *Die Resozialisierungsidee im Strafvollzug*, München: VVE 1995, p. 34).

[3] *Die Rehabilitation im Strafrecht*, p. 7. Mais aponta o autor para aspectos como o apoio ao condenado e a segu-

rança como marcas expressivas do seu tempo, não hesitando em considerar a reabilitação como um conceito que não conhece nacionalidade, mas que se baseia, ao invés, em um ideário cristão (*ibidem*, p. 10).

[4] *Amerikanische Gefängnisse und Erziehungsanstalten*, Mannheim, etc.: J. Bensheimer, 1927, p. 23.

[5] *Penal reform*, Clarendon: Oxford, 1948, p. 27.

dos fins das penas. De entre outras, as causas passaram por um aumento da taxa de criminalidade, assim se demonstrando a ineficácia de um «tratamento prisional»^[6] na reincidência, a que acresceu uma concepção em matéria de fins das penas mais voltada para uma punição mais severa^[7]. Adensando o diagnóstico, ESER^[8] distingue entre as razões *externas* e *internas*. No primeiro núcleo enfileira a consideração de que não é só o condenado que necessita de ressocializar-se, mas também a sociedade, vista pelos movimentos do *labeling approach* e da Criminologia radical como criminógena; no segundo, ela tornou-se cada vez mais «juridificada» e perdeu o seu inicial fundamento ético-social.

[6] O termo tem-se prestado a múltiplos conteúdos ao longo da História. Por certo estamos longe de um «modelo médico de tratamento» ou mesmo de uma transformação do criminoso, do seu próprio «estado de espírito», como era vulgar ainda defender-se na década de Oitenta do passado século (*ad exemplum*, JACQUES VÉRIN, «Partisans et adversaires du traitement de résocialisation», in: *Cahiers de Défense Sociale* (1980), p. 24). Entre nós, o termo tem mesmo consagração legislativa. Assim, *v. g.*, cf. a Portaria n.º 286/2013, de 9/9 (artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 13.º). A área do «tratamento prisional», nos termos do último inciso, contende com a «programação, ensino e formação profissional, trabalho e ocupação laboral, iniciativas de carácter sociocultural e desportivas, entre outras». Em Espanha, o artigo 59.º, n.º 1, da *Ley Orgánica 1/1979* define-o como «o conjunto de actividades dirigidas à consecução da reeducação e reinserção social dos condenados», acrescentando-se no n.º 2 que «pretende fazer do condenado uma pessoa com a intenção e a capacidade de viver no respeito pela lei

penal, assim como de prover às suas necessidades».

[7] Não obstante, *p. ex.* EUGENIO RAÚL ZAFFARONI, *Tratado de Derecho Penal. Parte General*, t. I, Buenos Aires: EDIAR, 1998, pp. 70-72, continua a considerar que a prevenção especial de ressocialização é o único fim das penas admissível num Estado de Direito democrático e social, sem prejuízo de, por meio dela, como efeito secundário, também se atingir um efeito geral-preventivo. Relacionando a execução das penas privativas de liberdade com esse desiderato e a segurança, *cf.*, entre tantos, HILDE KAUFMANN (*Principios para la reforma de la ejecución penal*, Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1977, p. 55): «enquanto a execução penal humanizada é um apoio da ordem e segurança estatais, uma execução penal desumanizada atenta precisamente contra a segurança estatal».

[8] «Resozialisierung in der Krise? Gedanken zum Sozialisationsziel des Strafvollzugs», in: JÜRGEN BAUMANN (Hrsg.), *Einheit und Vielfalt des Strafrechts. FS für Karl Peters zum 70.*

Geburtstag, Tübingen: Mohr, 1974, p. 506. O autor lembra o pensamento de DURKHEIM, de entre outros, para concluir que não é novidade esta crise da ressocialização, bem como sublinha a necessidade de se não apontarem elementos monofactoriais na sua explicação, já em meados de 1970 referindo que se não deve falar em «causas do crime», por via de um sabor meramente causalista da expressão, mas de «constelações criminologicamente resistentes» («kriminoresistenten Konstellationen») — *ibidem*, p. 507. Em reforço, cumpre lembrar a analogia efectuada por ZYGMUNT BAUMAN a propósito dos criminosos. A quebra dos laços sociais faz com que o grande medo da (pós-)modernidade seja o de «ficar para trás», o que é particularmente visível nos desempregados, mas também nos delinquentes, passando estes a ser «olhados como marginalizados perpétuos, incapazes de regeneração e obrigados a observarem pelos séculos dos séculos regras de boa conduta, longe da sociedade e das pessoas decentes» (*Confiança e medo na cidade*, Lisboa: Relógio d'Água, 2006, p. 21).